



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202013475		
PARECER CNE/CES Nº: 286/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202013475 pela Faculdade Santa Luzia (FSL), código e-MEC nº 19374, com sede na Rua 21 de Abril, nº 223, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, CEP: 65300-106, mantida pela Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda., código e-MEC nº 15917, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 63.441.083/0001-74, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, determinando, contudo, a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.

A decisão da SERES, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: **AUTORIZAÇÃO**

Processo: 202013475

Mantenedora:

Razão Social: **ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SANTA LUZIA LTDA**

Código da Mantenedora: 15917

Mantida:

Nome: **FACULDADE SANTA LUZIA**

Código da IES: 19374

Endereço Sede: **Rua 21 de Abril, 223, antiga Rua Wady Hadad, 29, Centro, Santa Inês/MA, 65300-106**

Conceito Institucional - CI: 3 (2016)

IGC Faixa: Inexistente

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.166 de 15/09/2017, publicada em 18/09/2017 (válido por 03 anos).

Processo de Recredenciamento: 202016669, fase: Inep - Avaliação.

Curso:

Denominação: FARMÁCIA

Código do Curso: 1532702

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.040 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 (oitenta)

Local da Oferta do Curso: Rua 21 de Abril, 223, antiga Rua Wady Hadad, 29, Centro, Santa Inês/MA, 65300-106

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163587, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 3 (três).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCNs relativas ao curso de farmácia, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 80 (oitenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, pleiteado pela

FACULDADE SANTA LUZIA, código 19374, mantida pela ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SANTA LUZIA LTDA, código 15917, a ser ministrado na Rua 21 de Abril, 223, antiga Rua Wady Hadad, 29, Centro, Santa Inês/MA, 65300106.

Inconformada parcialmente com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que está preparada para ofertar 80 (oitenta) vagas totais anuais, que há grande demanda social para a oferta do curso superior na região e que as vagas serão preenchidas em 2 (dois) turnos distintos. A seguir, transcrevo o recurso apresentado:

[...]

A (19374) Faculdade Santa Luzia - FSL, credenciada pela Portaria MEC Nº 1.166, de 15 de setembro de 2017, vem por meio deste interpor recurso referente ao número de vagas autorizadas para o Curso de Farmácia Bacharelado, autorizado pela Portaria MEC nº 447 de 05 de fevereiro de 2022.

Considerando-se a população existente na região de Santa Inês e a demanda por serviços de saúde, a formação de profissionais de Farmácia é de extrema necessidade devido à escassez de mão de obra qualificada na microrregião de Pindaré. (De acordo com dados obtidos em tabela do Conselho Regional de Farmácia do Maranhão CRF-MA (Anexo I))

Considera-se, portanto, muito oportuna e essencial a oferta de um quantitativo maior de vagas para o Curso de Bacharelado em Farmácia pela FSL, para preencher uma importante lacuna social e atender ao mercado de trabalho. Em paralelo, houve um aumento significativo dos serviços de saúde tanto públicos quanto privados, espaços em que a atuação do farmacêutico é indispensável.

Também há uma concreta demanda por profissionais do ramo, notadamente no âmbito da cooperação e convênios que a FSL já possui firmados com as organizações de relevância e representatividade no Estado e, especialmente, em Santa Inês. Além disso, os programas governamentais e a ação não governamental existentes, constitui inegável incremento dos campos de trabalho para futuros egressos do Bacharelado em Farmácia da FSL.

A FSL concorda com a avaliação do CNE em seu argumento relacionado ao quantitativo de vagas autorizadas conforme Portaria 447 de 05 de fevereiro de 2022. Porém, a FSL dispõe de estrutura física adequada em todos os setores: salas de aula, biblioteca, administrativo, sala de professores, laboratórios, além de todos os equipamentos e regentes necessários para a execução das aulas. A FSL preparou-se em todos os sentidos para receber de maneira adequada a quantidade de vagas solicitadas junto ao MEC (80 vagas anuais? sendo, 40 vagas para o turno vespertino e 40 vagas para o turno noturno).

Considerando que o quantitativo autorizado pelo MEC (40 vagas) será oferecido único turno(noturno) conforme o edital Nº 01/2022 - processo seletivo 2022.1(Anexo II) a FSL poderá assim receber o mesmo quantitativo em outro turno, visto que a estrutura utilizada será a mesma e os docentes e os laboratórios estarão disponíveis no turno vespertino.

Além disso, evidenciando a grande demanda pelo Curso Bacharelado em Farmácia, o processo seletivo de candidatos ao Curso de Farmácia apresenta demanda reprimida ao número de vagas autorizadas conforme lista de candidatos inscritos (Anexo III)

Nesse sentido, pedimos a SERES considerar nossa solicitação para o aumento da quantidade de vagas, de 40 já autorizadas para 80 vagas.

Considerações do Relator

A Faculdade Santa Luzia (FSL) apresentou Conceito Institucional (CI) 3 (três), em 2016.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Farmácia, bacharelado, registrou os seguintes conceitos, conforme consta do Relatório nº 163587:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,06
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,50
3 – Infraestrutura	3,33
Conceito Final Contínuo	3,46
Conceito Final Faixa	3

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES nem pela IES.

O curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado em 22 de julho de 2020, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número proposto pela IES, de 80 (oitenta) para apenas 40 (quarenta) vagas totais anuais. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente sobre a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 1.20 – Número de Vagas recebeu conceito 1 (um).

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES promoveu a redução de 50% das vagas solicitadas, a despeito do conceito 3,06 atribuído à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso superior pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O indicador integra a dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a referida Lei, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso superior pretendido pela IES obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três), além de conceitos superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas, o que segundo o entendimento expresso pelo artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017 indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso superior, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, entendo razoável a argumentação da Faculdade Santa Luzia (FSL) no sentido de que a oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais será oferecida em 2 (dois) turnos distintos, cada um com 40 (quarenta) estudantes, utilizando a mesma infraestrutura, sem prejuízo para a comunidade acadêmica, uma vez que pela argumentação da própria decisão recorrida e conforme consta do relatório de avaliação, a estrutura nesse contexto de 40 (quarenta) vagas totais anuais é suficiente.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou CC 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Santa Luzia (FSL), para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede na Rua 21 de Abril, nº 223, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, mantida pela Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente